

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 844, DE 2001

Susta os efeitos do “Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Projeto, Desenvolvimento, Operação e Uso de Equipamentos de Vôo e Cargas Úteis para o Programa da Estação Espacial Internacional” firmado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, até que o ato internacional seja apreciado pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Deputado Walter Pinheiro, apresentada em 20 de fevereiro de 2001, contém três objetivos artigos.

No primeiro, susta os efeitos do “Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Projeto, Desenvolvimento, Operação e Uso de Equipamentos de Vôo e Cargas Úteis para o Programa da Estação Espacial Internacional” firmado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, até que o ato internacional seja apreciado pelo Congresso Nacional.

No parágrafo único desse artigo veda a execução orçamentária de quaisquer projetos, programas e atividades elaborados ou implementados em virtude do instrumento jurídico referido no *caput* do artigo.

Os arts. 2º e 3º contêm as cláusulas revogatória e de vigência.

Na justificação, o colega proponente lembra que, em 14 de outubro de 1997, aqui em Brasília, foi firmado o “*Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Projeto, Desenvolvimento, Operação e Uso de Equipamento de Vôo e Cargas Úteis para o Programa da Estação Espacial Internacional*”, destinado a complementar o Acordo Quadro celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, em 1º de março de 1996.

No Ajuste Complementar, previu-se que a Agência Espacial Brasileira (AEB) forneceria à NASA uma série de equipamentos de considerável valor que seriam instalados na futura Estação Espacial Internacional, projeto que vem sendo desenvolvido pela NASA, com a participação da Rússia, União Européia, Japão e Canadá.

Em contrapartida, a NASA cederia à AEB quotas para a utilização da Estação Espacial Internacional, o que possibilitaria à agência brasileira realizar experiências científicas em ambiente de microgravidade e enviar um astronauta brasileiro a Estação.

A oportunidade e o mérito do referido Acordo, especifica ainda a justificação, são contestados por muitos, no ambiente científico, uma vez que se trata de projeto caríssimo, no momento em que a prioridade brasileira nessa área deveria ser desenvolver veículos lançadores de satélites.

Ressalta o autor, todavia, que o ponto a questionar, neste momento, não é esse – o problema é que o Executivo colocou em vigor o Ajuste Complementar sem submetê-lo à oitiva obrigatória do Congresso Nacional, competente para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Sem que houvesse a anuência congressual, entretanto, a promulgação desse ato internacional foi veiculada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 1997, através de ato unilateral do Poder Executivo, que, assim, ignorou a tramitação legislativa prevista na Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As demais ponderações feitas pelo Deputado Walter Pinheiro em sua justificação são igualmente relevantes. Ressalto algumas.

Lembra, o autor que o fato de, tratar-se nessa hipótese de um Ajuste Complementar não significa que o Legislativo pudesse não ser ouvido. Os próprios textos dos Decretos Legislativos que aprovam atos internacionais são claros: “*Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

Destaca o autor, ainda, que, ao aprovar o *Acordo Quadro entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior*, que deu origem ao Ajuste Complementar em exame, o Parlamento o fez com a mesma salvaguarda acima mencionada. Isto é, o Congresso Nacional **decretou, com base em prerrogativa constitucional exclusiva**, que quaisquer ajustes complementares resultantes do Acordo que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional teriam de ser, necessariamente, apreciados pelo Legislativo.”

O Ajuste Complementar em tela prevê gastos da ordem de 120 milhões de dólares, sendo, indebitavelmente, oneroso: “*Portanto a publicação e a conseqüente entrada em vigor do Ajuste Complementar em pauta, com a implementação de programas e projetos, constitui-se nitidamente em ato inconstitucional, na medida em que foi realizado ao arrepio de dispositivo da Constituição Federal (inciso I, artigo 49).* Ressalte-se que, ao fazê-lo, o Poder Executivo não apenas exorbitou de suas prerrogativas constitucionais e dos limites de sua delegação legislativa, como usurpou as do Congresso Nacional, uma vez que o citado inciso da CF trata de **competência exclusiva** do Legislativo. Por isto, os seus efeitos, inclusive os que se relacionam à previsão e execução de verbas orçamentárias para programas, projetos e atividades são **irregulares e ilegais**, devendo ser sustados o mais rapidamente possível”.

Sendo o Ajuste colocado em vigor à revelia do Parlamento, rebaixa-se o Legislativo, poder imprescindível à democracia, convertendo-o em mero departamento de ações legislativas da Presidência da República.

O mandamento constitucional é claro, inofismável e cogente.

Com maestria, lembrou o renomado administrativista pátrio, Celso Antônio Bandeira de Mello, que, no Estado de Direito “*a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa*”, pois, como é sabido, “*o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares*”.

Efetivamente, “enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção” (In: Curso de Direito Administrativo, 13º. ed. P. 773)

A matéria em tela é estritamente disciplinada pela Lei Maior: Não cabe ao Executivo decidir em quais casos *aprecia* a norma constitucional e considera-a aplicável e em quais não: cabe-lhe, apenas e tão somente, aplicá-la obedientemente.

Ou o Poder Legislativo, emblematicamente nesta matéria, zela por sua competência constitucional e legal, no fiel exercício do mandato que lhe foi concedido pelo povo brasileiro, exigindo que o Executivo suste a eficácia desse ato internacional, até que obtenha do povo brasileiro, através do Congresso Nacional, a aprovação indispensável ou, em caso de rejeição do Ajuste Complementar, curve-se à negativa parlamentar, ou estaremos negando a própria existência, fim e objetivo do parlamento.

VOTO desta forma, como não poderia deixar de ser, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 844, de 2001, que susta os efeitos do Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Projeto, Desenvolvimento, Operação e Uso de Equipamentos de Vôo e Cargas Úteis para o Programa da Estação Espacial Internacional, firmado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, até que o ato internacional seja apreciado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator